



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:381 — Autoriza o Ministro, durante três meses, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa do artigo 537 da pauta de importação aos tecidos classificados pelo artigo 490 que se apresentem cortados nas dimensões apropriadas ao fabrico de sacos habitualmente empregados no acondicionamento de mercadorias, ou sejam cortados no País naquelas condições sob fiscalização aduaneira.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:844 — Autoriza a emissão de 1.000.000 de cédulas de 2\$50, destinadas à colónia da Guiné.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 34:382 — Autoriza a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) a utilizar por via de requisição e mediante despacho prévio do Ministro, em cada ano e pelo tempo que se mostre necessário, as caldeiras de destilação existentes na região demarcada do Douro que forem indispensáveis à queima dos vinhos em seu poder.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 34:381

A escassez de sacaria necessária ao acondicionamento de mercadorias no País, motivada pela falta de tecidos próprios para o seu fabrico e ainda do fio para a produção desses tecidos, originou a publicação do decreto n.º 32:784, de 8 de Maio de 1943, que autorizou o Ministro das Finanças a mandar tributar pelo artigo 537 da pauta de importação os sacos vazios, de linho e outras fibras vegetais não especificadas no texto da pauta.

Considerando a conveniência de conceder igual benefício aos tecidos utilizados na manufactura de sacos,

visto que, sendo estes fabricados no País, se favorecerá ao mesmo tempo o trabalho nacional, mas restringindo-o aos tecidos tributados pelo artigo 490 da pauta, próprios para sacos;

Tendo em vista o parecer do Ministério da Economia;

Visto o n.º 6.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e ouvido o Conselho Superior Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante três meses fica autorizado o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa do artigo 537 da pauta de importação aos tecidos classificados pelo artigo 490 que se apresentem cortados nas dimensões apropriadas ao fabrico de sacos habitualmente empregados no acondicionamento de mercadorias, ou sejam cortados no País naquelas condições sob fiscalização aduaneira.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 10:844

Atendendo ao que foi proposto pelo governo da colónia da Guiné sobre insuficiência de trocos para o movimento comercial;

Considerando que a dificuldade de obtenção de metais para cunhagem de moeda obriga a adoptar, como recurso de momento, a emissão de cédulas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do n.º 22.º, § 1.º, do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos dos artigos 66.º e 71.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, o seguinte:

1.º É autorizada a emissão de 1.000.000 de cédulas de 2\$50, destinadas à colónia da Guiné.

2.º Após a chegada destas cédulas à colónia, o respectivo governador fixará o prazo dentro do qual o Banco Nacional Ultramarino deverá recolher as notas de 2\$50 que ainda se encontrem em circulação.

3.º As cédulas emitidas serão consideradas como fazendo parte da circulação fiduciária, dentro do limite estabelecido, e deverão ser recolhidas logo que as circunstâncias permitam a sua substituição por moeda metálica.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 17 de Janeiro de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto n.º 34:382

Nos termos da sua legislação orgânica, incumbe à Casa do Douro assegurar o escoamento dos vinhos de pasto produzidos na região. Assim, acontece muitas vezes ver-se obrigada a queimar grandes quantidades de vinho para o efeito de as transformar em aguardente. Nos anos de grande produção ou de difícil escoamento, as destilarias da Casa do Douro são insuficientes para as operações da queima, pelo que se recorre ao aluguer de caldeiras pertencentes a particulares.

A solução não satisfaz inteiramente, porque os particulares, toda a vez que se torna indispensável recorrer a esse meio, aproveitam as circunstâncias para exigir pelo aluguer somas exorbitantes.

É esta situação que se tem de remediar, sem abstrair de que o facto reveste natureza excepcional, pelo que se não considera aconselhável dotar o organismo com novas destilarias.

Por estas razões se perfilha a fórmula da requisição, já adoptada na área da Junta Nacional do Vinho, permitindo-se à Casa do Douro a utilização temporária,

quando as circunstâncias o exijam, das caldeiras existentes nos limites da região, mediante a competente indemnização e salvaguardando, na medida do possível, os interesses particulares.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) a utilizar por via de requisição e mediante despacho prévio do Ministro da Economia, em cada ano e pelo tempo que se mostre necessário, as caldeiras de destilação existentes na região demarcada do Douro que forem indispensáveis à queima dos vinhos em seu poder.

Art. 2.º Na utilização das caldeiras nos termos do artigo anterior ter-se-á em vista, na medida do possível, a sua conciliação com o uso pelos respectivos possuidores.

Art. 3.º A indemnização a atribuir será fixada para cada campanha por despacho do Ministro da Economia, em função da unidade de tempo ou de produção.

§ único. A indemnização será devida pelo simples facto da requisição e independentemente do uso efectivo, tomando-se para base de cálculo, se o não houver, o tempo durante o qual o possuidor estiver inibido de utilizar a caldeira.

Art. 4.º A requisição será, na parte aplicável, regulada pelo disposto no decreto-lei n.º 24:274, de 31 de Julho de 1934, pertencendo ao Ministro resolver por despacho as dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.